



Recurso em Sentido Estrito nº 0804028-51.2026.8.19.0037

FLS.1

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Marcineia Thomaz de Souza, vulgo “Diamante”

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo

Ação Originária: 0804028-51.2026.8.19.0037

Corréu: Jocimar da Silva Souza

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Recorrida presa em flagrante e denunciada por suposta infração art. 33, da Lei nº 11.343/06. Realizada a audiência de custódia, essa prisão foi convertida em preventiva. O Juízo de 1º grau, ao receber a denúncia em 22/05/2026 revogou a prisão preventiva da recorrida, impondo-lhe medidas cautelares. **Através do presente Recurso em Sentido Estrito, o Ministério Público requer a reforma da decisão atacada, para que seja decretada a prisão preventiva da Recorrida.** Em 25/06/2026, essa Relatora atendeu pedido ministerial e deferiu liminar pleiteada pelo *Parquet* para decretar a prisão preventiva da Recorrida. *Fumus comissi delicti* configurado. Conforme se infere da Denúncia, a Recorrida e o Corréu, foram presos em flagrante por vender e guardar, para fins de tráfico, 102 gramas de “maconha”, distribuídos em 07 tabletes; e 2,6 gramas de “cocaína” distribuídos em 04 frascos de plásticos com as inscrições “FBG CV // PÓ 10 // O BRABO”. Recorrida ostenta em sua FAC anotações criminais anteriores pela prática do delito de tráfico de drogas, inclusive uma condenação. Policiais que efetuaram a prisão em flagrante da recorrida, de alcunha “Diamante”, em suas declarações em sede policial esclareceram que ela já é conhecida por integrar a facção criminosa “Comando Vermelho”, justamente a que domina a localidade em que ocorreu a prisão em flagrante. *Periculum libertatis* evidenciado. Evidente a maior reprovabilidade do fato, o risco concreto à ordem pública e de reiteração criminosa. Precedente do STJ. Pedido de aplicação do art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a substituição da prisão preventiva por domiciliar deduzido pela defesa em contrarrazões não prospera. A defesa alega que a Recorrida é mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos,



Recurso em Sentido Estrito nº 0804028-51.2026.8.19.0037

FLS.2

contudo, não existe documento hábil a comprovar essa alegação. Uma das certidões acostadas aos autos omite a data de nascimento da criança; e a outra, demonstra que a criança nela apontada já conta com mais de 12 (doze) anos de idade. **RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO**, para, consolidando liminar deferida, decretar a prisão preventiva da Recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0804028-51.2026.8.19.0037, em que é recorrente o Ministério Público e recorrida Marcineia Thomaz de Souza.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para, consolidando liminar deferida, decretar a prisão preventiva da Recorrida na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida em 22 de maio de 2026 que revogou a prisão preventiva da recorrida, impondo-lhe as medidas de (indexador nº 285021141 do feito originário):

- “1. comparecimento mensal ao juízo para informar seu endereço atualizado e justificar suas atividades;*
- 2. proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial, sob pena de ser decretada novamente sua prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas ora impostas.”*



Recurso em Sentido Estrito nº 0804028-51.2026.8.19.0037

FLS.3

Em suas razões recursais, o Ministério Público requer a reforma da decisão atacada, para que seja decretada a prisão preventiva da Recorrida (indexador nº 285021141 do feito originário).

Em contrarrazões, a Defesa pugna o desprovimento do recurso ministerial, ou, subsidiariamente, a aplicação do art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a substituição da prisão preventiva por domiciliar (indexador nº 287902485 PJe do feito originário).

O Juiz de 1º grau manteve a sua decisão (indexador nº 289782428 PJe do feito originário).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. João Carlos Brasil de Barros, no sentido do provimento do recurso do Ministério Público (indexador nº 33 - fls. 01/02).

É o relatório.

VOTO

A Recorrida foi denunciada por suposta infração ao art. 33, da Lei nº 11.343/06 (indexador nº 285021141 do feito originário).

A Paciente e o Corréu foram presos em flagrante, e ao ser realizada a audiência de custódia, essa prisão foi convertida em preventiva (indexador nº 285021141 do feito originário).

O Juízo de 1º grau, ao receber a denúncia em 22 de maio de 2026 revogou a prisão preventiva da recorrida, impondo-lhe as medidas de (indexador nº 285021141 do feito originário):

“1. comparecimento mensal ao juízo para informar seu endereço atualizado e justificar suas atividades;

2. proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial, sob pena de ser decretada novamente sua prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas ora impostas.”

Inconformado, o Ministério Público se insurgiu e interpôs o presente recurso em sentido estrito para requerer a reforma dessa decisão para que seja decretada a prisão preventiva da Recorrida



Recurso em Sentido Estrito nº 0804028-51.2026.8.19.0037

FLS.4

(indexador nº 285021141 PJe da ação penal originária nº do feito originário).

Em 25 de junho de 2026, essa Relatora deferiu liminar pleiteada pelo *Parquet* para decretar a prisão preventiva da Recorrida - Marcinéia Thomaz de Souza, vulgo “Diamante” (indexador nº 5 – fls. 01/04).

Contra essa decisão, a defesa técnica da Recorrida impetrou o *Habeas Corpus* nº 1.111.498/RJ junto ao STJ, que teve seu seguimento negado monocraticamente pelo Ministro Luis Felipe Salomão em 09 de julho de 2026 (consulta processual ao site do STJ).

No presente caso, assiste razão ao Ministério Público.

Conforme se infere da Denúncia, a Recorrida, juntamente com o Corréu, foi presa em flagrante por vender e guardar, para fins de tráfico, 102 gramas de “maconha”, distribuídos em 07 tabletes; e 2,6 gramas de “cocaína” distribuídos em 04 frascos de plásticos com as inscrições “FBG CV // PÓ 10 // O BRABO”.

Após a detida análise dos autos originários, nota-se estarem presentes indícios de autoria e de materialidade, a **gravidade concreta** da conduta da Recorrida a autorizar a sua prisão preventiva.

O *fumus comissi delicti* está devidamente configurado.

Conforme se observa da FAC da Recorrida, ela possui anotações criminais anteriores pela prática do delito de tráfico de drogas, ostentando, inclusive uma condenação (indexador nº 285021141 do feito originário).

Além disso, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante da recorrida, de alcunha “Diamante”, em suas declarações em sede policial esclareceram que ela já é conhecida por integrar a facção criminosa “Comando Vermelho”, justamente a que domina a localidade em que ocorreu a prisão em flagrante.

O *periculum libertatis* está evidenciado, diante do risco concreto de reiteração criminosa.



Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. TRÁFICO PRATICADO EM RESIDÊNCIA FAMILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da apreensão de diversas espécies de entorpecentes, inclusive crack e cocaína, circunstância apta a evidenciar a gravidade concreta da conduta.

3. O art. 312, § 3º, III, do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, determina a consideração da natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

4. A existência de outro processo criminal em curso pela prática de delito da mesma natureza demonstra risco concreto de reiteração delitiva e legitima a segregação cautelar para resguardar a ordem pública.

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que ações penais em curso, reincidência e maus antecedentes constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando presentes elementos concretos indicativos de periculosidade e risco de reiteração criminosa.



Recurso em Sentido Estrito nº 0804028-51.2026.8.19.0037

FLS.6

7. ...

8. ...

9. ...

10. As alegações relativas à violação da isonomia e à ausência de vínculo da agravante com organização criminosa não podem ser apreciadas por esta Corte Superior Tribunal sem prévia manifestação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

11. Agravo regimental improvido.” (AgRg no RHC 236854/DF. Ministro Og Fernandes – 6ª Turma. Julgamento: 17/06/2026. DJEN 23/06/2026). Grifos nossos.

Por sua vez, o pedido de aplicação do art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a substituição da prisão preventiva por domiciliar deduzido pela defesa em contrarrazões não prospera.

A defesa alega que a Recorrida é mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos, contudo, não existe documento hábil a comprovar essa alegação.

A certidão acostada no indexador nº 270954359 dos autos nº 0802136-10.2026.8.19.0037 omite a data de nascimento da criança; e a certidão do indexador nº 269260094 também dos autos nº 0802136-10.2026.8.19.0037 demonstra que a criança nela apontada já conta com mais de 12 (doze) anos de idade.

Cumprе destacar que a AIJ foi designada para o dia 26 de agosto de 2026.

Voto, pois, no sentido do **PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, consolidando a liminar deferida, para decretar a prisão preventiva da Recorrida (Marcinéia Thomaz de Souza, vulgo “Diamante”).

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora